



À Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA

À Comissão de Licitação

****Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2024, Processo Administrativo Nº PR2024.04/CLHO-00195****

Prezado(a) Sr(a).,

A **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 11.054.901/0001-82, com sede na Av. Rodoviária, nº 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras, MA, CEP: 65840-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. RODRIGO BOTELHO MELO COELHO portador da cédula de identidade RG 1337265 SSP/PI, inscrito no CPF sob o número 747.144.653-68, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2024**, Processo Administrativo Nº PR2024.04/CLHO-00195, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, vem interpor com base nos seguintes fundamentos:

Considerações

Após análise das exigências habilitatórias, constatou-se que o supracitado Edital sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, em virtude da introdução, pela Emenda Constitucional nº19/98, de um dos

☎ (99) 98240-6565 / 98430-9494 | ✉ locarbr20@gmail.com | 📷 @locar.brasil

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

Av. Rodoviária, nº. 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras-MA | CEP: 65.840-000 | CNPJ: 11.054.901/0001-82



princípios basilares e norteadores da atividade administrativa moderna, o da eficiência, configurando Edital eivado de vício insanável e ilegal, não possibilitando a competitividade leal necessária ao certame. Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, entidade licitante tem o PODER-DEVER de salva guardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, sempre respeitando os limites das leis em vigor.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio “qualidade e eficiência”, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de complexidade e de vulto tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa ou de capacidade técnica e/ou econômico-financeira incompatível com o vulto das obrigações do futuro contrato, especialmente quando o objeto licitado está intimamente ligado à segurança e à saúde da população.

Deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participe do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no supracitado Instrumento Convocatório. Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:



1. Capacidade Técnica

Conforme dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021, a Administração deve exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação. No entanto, o edital em questão não estabelece critérios mínimos que garantam a capacidade técnica dos participantes, permitindo que empresas sem a devida qualificação possam participar e, eventualmente, comprometer a execução contratual.

Proponho que o edital seja alterado para exigir que:

- ****Os licitantes apresentem, no mínimo, 50% dos veículos em nome da empresa licitante. ****
- ****Os atestados de capacidade técnica apresentados sejam equivalentes a, no mínimo, 50% do quantitativo total exigido no edital. ****

Fundamentação Legal

Conforme o art. 62, II, da Lei 14.133/2021, da qualificação técnica.

Art. 67. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: - qualificação técnica: (...)

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimento acerca da exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, visando assegurar a escolha de empresas aptas a executar os serviços, conforme Acórdão nº 2622/2013 - Plenário:



É legítima a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2. Capacidade Financeira

De acordo com o art. 58 da Lei 14.133/2021, a Administração pode exigir garantias para assegurar a execução contratual. O edital, no entanto, não prevê a apresentação de garantia da proposta, o que é fundamental para resguardar o interesse público e evitar a participação de empresas incapazes de suportar financeiramente o contrato.

Proponho que o edital seja alterado para exigir a apresentação de garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021:

Art. 58. A garantia de proposta será de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da licitação, e a garantia de execução contratual, quando exigida, não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Pedido

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos mencionados da Lei 14.133/2021 e nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, requer a esta Douta Comissão de Licitação:

1. A alteração do Edital do Pregão Eletrônico N° 004/2024, para incluir a exigência de que os licitantes apresentem, no mínimo, 50% dos veículos em nome da empresa licitante e que os atestados de capacidade técnica sejam equivalentes a, no mínimo, 50% do quantitativo total exigido no edital.
2. A inclusão da exigência de garantia da proposta no edital.



3. A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nesses termos, pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 10 de junho de 2024.

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714465
368

Assinado de forma digital
por RODRIGO BOTELHO
MELO COELHO:74714465368
Dados: 2024.06.10 21:08:27
-03'00'

Locar Empreendimentos Eireli

CNPJ: 11.054.901/0001-82

Rodrigo Botelho Melo Coelho

CPF: 747.144.653-68

Diretor Geral